



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco

Natureza: Concurso Público

Responsável: José Rofrants Lopes Casimiro

Organizadora: Educa Assessoria Educacional Ltda (CNPJ 07.479.030/0001-71)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

Concurso Público. Edital 002/2011. Prefeitura Municipal de São Francisco. Regularidade do concurso. Legalidade dos Atos. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02875/13

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, com o objetivo de prover os cargos de Professor P1 (03 vagas), Professor de Educação Física (01 vaga), Técnico de Enfermagem (01 vaga) e Agente Comunitário de Saúde (01 vaga).

As vagas oferecidas no edital 002/2011 e suas alterações, fls. 17/32, foram definidas pelas leis municipais 001/1997, 007/2009 e 008/2009.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu, em seu relatório de fls. 158/161, pela ocorrência das seguintes irregularidades: **1.** Ausência das Leis Municipais 001/1997, 007/2009 e 008/2009; **2.** Estabelecimento de critério de desempate (maior idade) em desacordo com os princípios constitucionais da igualdade e da isonomia; **3.** Ausência das portarias de nomeação dos candidatos; e **4.** Não apresentação da LOA e da LDO do exercício 2010, impossibilitando a verificação da existência de prévia autorização (LDO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

Citado a se pronunciar, o responsável apresentou defesa às fls. 171/530, sendo analisada pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 533/537, no qual considerou elididas as irregularidades anteriormente apontadas, mas constatou outras, a saber:

1. O cargo de Professor de Educação Física não está previsto na legislação municipal; e
2. A Legislação municipal, que trata do magistério público, é omissa quanto às atribuições dos cargos de Professor P1, P2 e P3, Assistente Social Educacional e Psicólogo Educacional.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela nova notificação ao interessado, haja vista a ocorrência de novas máculas apontadas pela d. Auditoria em seu relatório de análise de defesa.

Novamente citado, o interessado apresentou justificativas às fls. 556/590, sendo analisadas pelo Órgão de instrução em relatório de fls. 593/595, que deu por sanadas as falhas anteriormente apontadas, observando, todavia, *“ser imprescindível a existência, em lei municipal, das atribuições dos cargos citados, visto que a ausência da definição destas atribuições acarreta a inexistência dos cargos em si, pois é requisito essencial para criação de cargos públicos, a definição de suas atribuições legais.”*

De toda forma, ao final, entendeu serem passíveis de registro os atos de admissão dos seguintes candidatos:

	Nome	Cargo	Classificação	Portaria PMSF/GP	Fls.
1.	Wesley Crispim Ramalho	Professor P3	1º	10/2012	385/386
2.	Fabilene Queiroga da Silva	Agente Comunitário de Saúde	1º	11/2012	387/388
3.	Aureni Gonçalves de Oliveira	Professor P1 (sede)	1º	12/2012	389/390
4.	Renata Dantas Barbosa	Professor P1 (Distrito de Ramada)	1º	13/2012	391/392
5.	Isabel Cristina Barbosa de Moraes	Professor P1 (Distrito de Ramada)	2º	14/2012	393/394

Os autos não mais tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

O processo foi incluído na presente sessão dispensando as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. In verbis:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”. (sem grifos no original).*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Conforme análise levada a efeito pelo Órgão Técnico deste tribunal, não restaram falhas que conduzam à irregularidade do concurso em tela.

O fato de não restarem, especificamente, definidas as atribuições dos cargos de Professor P1, P2 e P3, Assistente Social Educacional e Psicólogo Educacional, não tolhe a efetividade dos cargos criados ou impõe restrições aos respectivos provimentos, porquanto tratam-se de profissões devidamente regulamentadas em legislação federal, cuja norma municipal deve observar o critério de hierarquia quando se sua produção.

Assim, voto no sentido de julgar regular o concurso em exame, considerar legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, referentes às nomeações dos candidatos constante da relação inseridas no relatório da Auditoria fls. 593/595 - ANEXO ÚNICO.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01090/12**, referentes à análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 02/2011, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR REGULAR** o concurso em exame; e **2) JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de São Francisco, referentes às nomeações dos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01090/12

ANEXO ÚNICO

	Nome	Cargo	Classificação	Portaria PMSF/GP
1.	Wesley Crispim Ramalho	Professor P3	1º	10/2012
2.	Fabilene Queiroga da Silva	Agente Comunitário de Saúde	1º	11/2012
3.	Aureni Gonçalves de Oliveira	Professor P1 (sede)	1º	12/2012
4.	Renata Dantas Barbosa	Professor P1 (Distrito de Ramada)	1º	13/2012
5.	Isabel Cristina Barbosa de Moraes	Professor P1 (Distrito de Ramada)	2º	14/2012